

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. MARCELO FREIXO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para instituir o direito à desconexão do trabalhador e do funcionário público, para regular o uso de ferramentas digitais após a jornada diária e após os dias úteis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71-A O trabalhador tem direito à desconexão, sendo vedada a exigência de usar ferramentas tecnológicas para fins laborais, de responder e-mails, mensagens ou atender ligações telefônicas após a jornada de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou nos seguintes casos:

I - os trabalhadores que têm banco de horas ou jornada de trabalho diferenciada por força de lei ou por força de negociação coletiva, após o período estabelecido em negociação coletiva ou em Lei;

II - no período de descanso remunerado, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, férias ou nos casos de interrupção do trabalho previstos em Lei, negociação coletiva e/ou instrumentos normativos.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o empregador a multa a favor do empregado, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário."

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A O servidor tem direito à desconexão, sendo vedada a exigência de usar ferramentas tecnológicas para fins laborais, de responder e-mails, mensagens ou atender ligações telefônicas após a jornada máxima do



* C D 2 1 7 8 0 5 0 8 3 7 0 0 *

trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, e no período de descanso remunerado, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, férias ou nos casos de licença do trabalho previstos em Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o superior hierárquico que permitir ou exigir a violação do direito à desconexão às penalidades disciplinares."

Art. 3º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específica para os seus servidores, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de direito à desconexão¹ é uma tese debatida entre juristas que defendem o direito da trabalhadora e do trabalhador não trabalhar após a sua jornada diária regulamentada por lei, num contexto de uso abusivo de ferramentas tecnológicas, especialmente o celular.

Dito de outra forma, é o direito da trabalhadora e do trabalhador se desconectar do trabalho, sem que tenha que se preocupar e/ou estar à disposição ou de sobreaviso com e-mails, mensagens e, até mesmo, ligações telefônicas. É uma garantia que privilegia a preservação da saúde mental do trabalhador, ao impor a descontinuidade da conexão do trabalho.

A advogada trabalhista e doutora em Direito do Trabalho pela PUC/SP e pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra 2013/2014, Maria José Giannella Cataldi aponta em seu livro "O stress no meio ambiente de trabalho"², que o ordenamento jurídico francês incorporou o direito à desconexão na reforma trabalhista de 2017 e, a partir de então, o direito à desconexão ganhou repercussão mundial.

Cita-se, como exemplo de países que já incorporaram o direito à desconexão ao seu ordenamento jurídico, a Espanha e o Canadá.

No 42º Congresso Brasileiro da Advocacia Trabalhista – CONAT, intitulado

1 Esse conceito é explicado em: CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 68.

2 Idem. p. 67.



* C D 2 1 7 8 0 5 0 8 3 7 0 0 *

“Suprema Supressão de Direitos”, realizado em novembro deste ano, as advogadas trabalhistas Maria José Giannella Cataldi e Marcela Cataldi Cipolla apresentaram a tese: "O DIREITO À DESCONEXÃO NO PÓS-PANDEMIA. Uma análise da lei francesa, cinco anos após a positivação, e a importância da consolidação dessa garantia para o empregado brasileiro, especialmente no contexto de pandemia da Covid-19".

A tese é inspirada na alteração da legislação trabalhista francesa que modificou o artigo L. 2242-8 do Código do Trabalho Francês com o seguinte teor:

A fim de garantir que os períodos de descanso e afastamento e o equilíbrio entre trabalho e vida privada sejam respeitados, as empresas envolvidas deverão estabelecer ‘ferramentas para regular a ferramenta digital’ (...) Os procedimentos do pleno exercício pelo empregado do seu direito à desconexão e implementado pela empresa sistemas para regular o uso de ferramentas digitais, com o objetivo de garantir que os períodos de descanso e afastamento e a vida pessoal e familiar sejam respeitados³.

Maria Cataldi e Marcela Cipolla concluíram na apresentação de sua tese que no contexto do isolamento social, do luto e das angústias em razão da Covid-19, faz-se necessário implementar o direito à desconexão no país.

Na apresentação da tese, as advogadas trabalhistas expuseram a pesquisa realizada em 2016 pelo Éléas⁴, uma empresa de consultoria especializada na gestão da qualidade de vida no trabalho e na prevenção de riscos psicossociais, que apurou que mais de um terço dos trabalhadores (37%) usavam ferramentas digitais fora do horário de trabalho, com maior proporção entre executivos (81%) e jovens entre 15 e 34 anos (76%).

O resultado da pesquisa é alarmante, mas a doutora Maria José Cataldi explica que:

É importante lembrar que, se a tecnologia proporciona ao homem a possibilidade quase infinita de se informar e de estar atualizado com seu tempo, de outro lado, é esta mesma tecnologia que, também, escraviza o homem aos meios de informação, tornando-o um escravo da tecnologia, com o

3 Tradução livre feita por Marcela Cataldi Cipolla.

4 ÉLÉAS. Enquête « Pratiques numériques des actifs en France en 2016 ». Communiqué de Presse. Disponível em: <<http://www.eleas.fr/app/uploads/2016/10/CP-Eleas-Enqu%C3%A3o-Pratiques-num%C3%A9riques-2016.pdf>>. Acesso em: 20 de out. de 2019.



* C D 2 1 7 8 0 5 0 8 3 7 0 0 *

objetivo de não perder espaço no mercado de trabalho⁵.

Recentemente, Portugal também positivou o direito à desconexão. Ao alterar o Código do Trabalho, obrigou os empregadores a abster-se de contactar trabalhadores em período de descanso.

Assim, tendo em vista que países da Europa e da América do Norte já aprovaram leis implementando o direito à desconexão, cabe ao Brasil ser vanguarda na América Latina e regulamentar este direito.

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2021.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSB/RJ

5 CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 67.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217805083700>



* C D 2 1 7 8 0 5 0 8 3 7 0 0 *